

**Chamada Pública n.º 002/2023**

**Prefeitura Municipal de Diamantino, Mato Grosso.**

O **Instituto Social de Saúde São Lucas**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 96.295.654/0001-69, na Rua Presidente Vargas n.º. 865, Letra S, Vila Nova, CEP 78.420-000, Arenópolis, Mato Grosso, correio eletrônico: [juridico@institutosociaosaolucas.com.br](mailto:juridico@institutosociaosaolucas.com.br) e [pablo.silva@institutosociaosaolucas.com.br](mailto:pablo.silva@institutosociaosaolucas.com.br), neste ato por sua representante legal, Litana Grasiela dos Santos Alves, RG n.º 63.716.589-5, CPF n.º 073.673.226-80, brasileira, casada, enfermeira, residente e domiciliada na cidade de Carapicuíba, estado de São Paulo, na rua São Mateus, n.º 260, Torre 02, Apartamento n.º 65, vem interpor **Recurso Administrativo em face dos atos administrativos** registrados na *Ata de Continuação da Sessão de Julgamento de Chamamento Público n.º 002/2023*, recebida em 05 de março de 2024, pelos motivos de fato e de direito que passaremos a expor.

#### Da síntese

No dia 01 de março de 2024, às 14h15m, foi proferida a seguinte decisão:

Diante de todo o exposto acima, e após a Comissão Especial de Licitação ter analisado cada questionamento feito pelos interessados na primeira sessão. A Comissão Especial de Licitação resolve DECLARAR o **1- INSTITUTO TRANSFORMAR – IT**, inabilitado por ser procedente os questionamentos referentes as letras a), b), c), d), e e), os demais itens não procedem. **2 – IADVH – INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA**, inabilitado, por ser procedente os questionamentos referentes as letras b) e f), os demais itens não procedem. **3 – INSTITUTO SINERGIA – GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**, inabilitado por ser procedente os questionamentos referentes as letras d), e) e f), os demais itens não procedem. **4 – ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO DE PIRAPORA**, habilitado por não procederem os questionamentos em seu desfavor. **5 – INSTITUTO PRIMEIRO**, habilitado, por não procederem os questionamentos em seu desfavor. **6 - INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS**, habilitado, por não procederem os questionamentos em seu desfavor. **7 – INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADÃO – IMAS**, inabilitado, por ser procedente os questionamentos referentes as letras d), e), f) e g), os demais não procedem. **8 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II**, inabilitado, por ser procedente os questionamentos referentes as letras d), e), f) e g), os demais não procedem. **9 – INSTITUTO PATRIS**, inabilitado, por ser procedente os questionamentos referentes as letras b) e e), os demais não procedem. Há de ressaltar que o **INSTITUTO PATRIS**, requereu a desistência do presente chamamento público.

Conforme será evidenciado adiante, se constatou um equívoco por parte da Comissão de Seleção para Processamento e Julgamento do Chamamento Público n.º 002/2023, tornando imprescindível o acolhimento do presente recurso administrativo para **declarar inabilitadas a Associação Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora e o Instituto Primeiro.**

A Ata de Continuação da Sessão de Julgamento de Chamamento Público n.º 002/2023 revela a presença de vícios insanáveis na documentação das licitantes mencionadas, entretanto, foram consideradas habilitadas no certame, cumprindo a inevitável reforma da decisão.

## Das razões

1. Em relação à **ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA**, a Ata trouxe o seguinte:

f) **O Edital é claro** ao informar que o certame visava a seleção de instituições sem fins lucrativos qualificadas como Organização Social de Saúde, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.637/1998. Essa lei, por sua vez, estabelece dentre outros requisitos, a duração máxima do mandato dos membros eleitos ou indicados para compor o Conselho: quatro anos. O primeiro mandato dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

**Todavia, o art. 3º do Estatuto Social informa que o prazo de duração da associação e o número de associados serão indeterminados, estado em desconformidade com a Lei n.º 9.637/1998.**

g) As declarações previstas no item 11.1.5, foram apresentados com assinaturas digital realizada por meio de certificado digital no padrão ICP-Brasil que garante a autenticidade da assinatura e, portanto, pode ser utilizada para substituir até mesmo o reconhecimento de firma em cartório. Logo, qualquer documento, contrato ou arquivo assinado digitalmente, que cumpra os requisitos de integridade, autoria e não repúdio, será aceito.

Em outras palavras, a assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados a um documento digital. Esses dados podem ser interpretados por *softwares* e sistemas específicos designados para essa finalidade, **desde que esteja em formato digital.**

É importante reiterar que a **assinatura digital confere validade a um documento eletrônico apenas no ambiente digital.**

Considerando que os documentos foram apresentados, tão somente, com selo de assinatura digital, desprovido de outro mecanismo de autenticação, **entendemos que é um documento como mera cópia simples e sem assinatura.**

**Em relação ao item f)** contestamos a decisão proferida pela Comissão de Seleção para Processamento e Julgamento do Chamamento Público n.º 002/2023, porque, **apesar de reconhecer a clareza do edital** quanto à destinação do certame para Organizações Sociais de Saúde **em conformidade com a Lei n.º 9.637/1998,**

declarou habilitada Associação Santa Casa de Misericórdia cujo Estatuto Social demonstra flagrante incompatibilidade com os requisitos estabelecidos pela referida legislação.

É fato que a Lei n.º 9.637/1998 estabelece critérios específicos para a seleção de Organizações Sociais de Saúde, incluindo a determinação de prazos fixos para o mandato dos membros do Conselho de Administração, conforme explicitado no edital. Contudo, o artigo 3º do Estatuto Social da licitante em questão indica que o prazo de duração da associação e o número de associados serão indeterminados, evidenciando uma clara contradição com as exigências legais estabelecidas.

A despeito dessa evidente discordância entre o Estatuto Social da licitante e a legislação pertinente, a Comissão declarou a referida entidade como habilitada, o que claramente configura um equívoco no processo de avaliação e julgamento.

A decisão da Comissão desconsidera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que todas as empresas concorrentes devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital. A concessão de habilitação a uma entidade que não atende aos requisitos legais estabelecidos para participação no certame compromete a lisura e a legalidade do processo de seleção.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da decisão proferida pela Comissão de Seleção, a fim de que seja anulada a habilitação da Associação Santa Casa de Misericórdia, considerando-se sua clara incompatibilidade com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.637/1998. A inabilitação é o único ato possível em consideração ao item 14.2 do Edital, que assim dispõe:

14.2 Na fase de HABILITAÇÃO será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste edital e em seus Anexos, ou, ainda, **apresentá-lo com irregularidade detectada pela Comissão, não passível de ser sanada.**

**Em relação ao item g)**, contestamos a decisão proferida pela Comissão de Seleção para Processamento e Julgamento do Chamamento Público n.º 002/2023, a qual, embora tenha reconhecido que os documentos relacionados no item 11.1.5. foram apresentados com selos de assinatura digital o que os torna inválidos, porque são meras cópias simples e sem assinatura, deixou de se manifestar quanto ao descumprimento do item 9.1 e consequente inabilitação Associação Santa Casa de Misericórdia nos termos do item 11.1.6 do Edital.

Isso porque o item 9.1. impôs que os documentos necessários à habilitação poderiam ser apresentados em original, e em **cópia autenticada por cartório competente**, ou em publicação da imprensa oficial, e nas hipóteses da apresentação de documentos expedidos pela internet só seriam aceitos os que possibilitassem a averiguação completa pelo Presidente da Comissão Especial de Seleção e Equipe Técnica da SMS.

Como bem **ênfatisado pela própria Comissão**, a assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados a um documento digital, interpretados por *softwares* e sistemas digitais, **desde que o documento também esteja em formato digital**.

**Quando impressos, os documentos perdem as assinaturas**, impedindo a verificação dos requisitos de validade mencionados na decisão, isto é, se torna impossível verificar a sua autenticidade.

Sobre as características da assinatura digital, assim dispõe a Lei n.º 14.063/2020, no art. 3º, inciso II: São os **dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formatos eletrônicos e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos na lei**.

No mesmo sentido de que o documento com assinatura digital perde a autenticidade quando impresso, vejamos o que diz o Serviço Federal de Processamento de Dados:

1 – O selo que aparece no arquivo PDF é a assinatura ?

R: Não. É bastante comum esse equívoco com relação ao conceito de Assinatura Digital. As pessoas ainda estão acostumadas com o que era feito em papel. A assinatura digital é um procedimento que vincula um tipo de criptografia (por isso a necessidade de um certificado digital ICP-Brasil) a um documento inteiro, seja ele qual tipo for.

Já nos casos dos arquivos no formato PDF a Assinatura fica embutida no próprio arquivo (como uma propriedade do documento) e vale para o arquivo todo, independente de onde está o "selo". Por uma questão de "facilidade de visualização ou identificação" os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado, porém esse selo é apenas um símbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal. Tanto que para saber se o documento está mesmo assinado e válido é preciso fazer a validação por meio eletrônico e não visual.

2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a(s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

São justificativas aplicadas pela própria Comissão:

É importante reiterar que a assinatura digital confere validade a um documento eletrônico apenas no ambiente digital. Vejamos:

<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>

Ademais, a **decisão entra em conflito com a inabilitação das demais licitantes**. Vejamos.

**1.1** Ao versar acerca dos mesmos aspectos na documentação entregue pelo **Instituto Transformar**, assim dispõe a Comissão:

d) Além dos já mencionados, a Anotação de Responsabilidade Técnica juntada às fls. 148 e os Atestados de Capacidade Técnica de fls. 151, 152, 153, e 156 vieram em cópia simples, isto é, não estão autenticados e tampouco apresentam método de verificação de autenticidade *online*, estando em desconformidade com o item 9.1 do Edital, o qual não permitiu a entrega de documentos em formato digital.

Dessa forma, além de constatar que a documentação apresentada com assinatura digital é considerada como cópia simples, não autenticada, de acordo com as diretrizes do Serviço Federal de Processamento de Dados, a Comissão também interpretou que o Edital não permitiu a entrega de documentos em formato digital.

**1.2** Ao versar acerca dos mesmos aspectos na documentação entregue pelo **Instituto Sinergia**, assim dispôs a Comissão:

Além disso, o documento foi apresentado em cópia simples, com assinaturas inválidas para a forma apresentada, estando em desconformidade com o item 9.1 do Edital, o qual não permitiu a entrega de documentos em formato digital. Isso ocorre porque a assinatura eletrônica não corresponde ao selo oposto no documento. Como estipulado pela Lei n.º 14.063/2020, em seu artigo 3º, inciso II, a assinatura eletrônica consiste em dados em formato eletrônico que estão logicamente associados a outros dados em formatos eletrônicos e são utilizados pelo signatário para assinar, seguindo os níveis de assinaturas adequados para os atos previstos na lei.

Em outras palavras, a assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados a um documento digital. Esses dados podem ser interpretados por softwares e sistemas específicos designados para essa finalidade, desde que esteja em formato digital. No entanto, ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de preservar os elementos criptográficos que asseguram a autenticidade do arquivo. Conseqüentemente, a assinatura digital deixa de existir, e o documento impresso será sempre uma cópia não assinada, carente de validade jurídica.

É importante reiterar que a assinatura digital confere validade a um documento eletrônico apenas no ambiente digital.

Considerando que o documento foi apresentado, tão somente, com selo de assinatura digital, desprovido de outro mecanismo de autenticação, consideramos o documento como mera cópia simples não autenticada e sem assinatura, infringindo o item 9.1 do Edital.

**1.3** Ao versar acerca dos mesmos aspectos na documentação entregue pelo **Instituto Maria Schmitt** e pela **Associação Beneficente João Paulo II**, com as devidas modificações, assim dispôs a Comissão:

Além disso, as declarações previstas no item 11.1.5, foram apresentadas com assinaturas inválidas para a forma física, estando em desconformidade com o item 9.1 do Edital, que tampouco autorizou a entrega de documentos no formato digital, não sendo aceito a entrega de documento em substituição aos documentos requeridos no Edital, conforme item 9.5.

Isso ocorre porque a assinatura eletrônica não corresponde ao selo oposto no documento. Como estipulado pela Lei n.º 14.063/2020, em seu artigo 3º, inciso II, a assinatura eletrônica consiste em dados em formato eletrônico que estão logicamente associados a outros dados em formatos eletrônicos e são utilizados pelo signatário para assinar, seguindo os níveis de assinaturas adequados para os atos previstos na lei.

Em outras palavras, a assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados a um documento digital. Esses dados podem ser interpretados por softwares e sistemas específicos designados para essa finalidade, desde que esteja em formato digital. No entanto, ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de preservar os elementos criptográficos que asseguram a autenticidade do arquivo. Consequentemente, a assinatura digital deixa de existir, e o documento impresso será sempre uma cópia não assinada, carente de validade jurídica.

É importante reiterar que a assinatura digital confere validade a um documento eletrônico apenas no ambiente digital. Vejamos:

(<https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>)

Considerando que os documentos foram apresentados, tão somente, com selo de assinatura digital, desprovido de outro mecanismo de autenticação, e que as declarações apresentadas nas folhas 209 e 211 ostentam qualificação e selo de assinatura digital do Sr. Walmiro Martins Charão, Presidente do Conselho de Administração, para o qual o Estatuto Social não concedeu poderes para a assinatura de documentos, consideramos o documento como mera cópia simples não autenticada e sem assinatura, infringindo o item 9.1 do Edital.

Com isso, contestamos a decisão proferida pela Comissão de Seleção para Processamento e Julgamento do Chamamento Público n.º 002/2023, que, ao **reconhecer a invalidade dos documentos apresentados com assinatura digital em ambiente físico** por parte do Instituto Transformar, Instituto Sinergia, Instituto Maria Schmitt e Associação Beneficente João Paulo II, os **inabilitou**, enquanto declarou habilitada a Associação Santa Casa de Misericórdia, que apresentou documentos nas mesmas condições.

Ressaltamos que a decisão da Comissão evidencia uma flagrante contradição e injustiça no tratamento dispensado às licitantes. O Edital do chamamento público estabelece claramente os critérios e condições para participação no certame, incluindo a exigência de que todos os documentos apresentados devem estar em conformidade com as disposições ali estabelecidas.

Assim caminha a mais basilar jurisprudência:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ASSINATURA DIGITAL EM PROCESSO FÍSICO.

1. A assinatura digital é própria de documentos sob o mesmo suporte, ou seja, eletrônicos. 2. Conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em especial as disposições do Art. 1º e parágrafo único do Art. 6º, a assinatura com uso de certificação digital visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ASSINATURA DIGITAL EM DOCUMENTO FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O Recurso foi protocolado pessoalmente de forma física, mas com assinatura digital, cuja autenticidade não pode ser aferida após a impressão.

(RE 40646 – Natividade – TO)

Ao reconhecer a invalidade dos documentos apresentados por algumas licitantes devido à utilização de assinatura digital no ambiente físico, a Comissão demonstrou estar ciente da necessidade de observância rigorosa das regras estabelecidas no Edital. No entanto, ao declarar habilitada a Associação Santa Casa de Misericórdia, que apresentou documentos sob as mesmas condições, a Comissão desconsiderou sua própria interpretação e aplicação dos critérios estabelecidos.

A decisão da Comissão desconsidera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que todas as empresas concorrentes devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital. A concessão de habilitação a uma entidade que não atende aos requisitos legais estabelecidos para participação no certame compromete a lisura e a legalidade do processo de seleção.

**O descumprimento do item 9.1 e 11.1.6 do Edital por parte da Associação Santa Casa de Misericórdia é evidente e não pode ser ignorado.** Ao aplicar critérios diferenciados para licitantes em situações idênticas, a Comissão compromete a imparcialidade e a transparência do processo de seleção, violando os princípios basilares da administração pública.

Dessa forma, é premente a revisão da decisão proferida pela Comissão, a fim de que seja aplicado o mesmo entendimento e critério utilizado para as demais licitantes em relação à **Associação Santa Casa de Misericórdia, a declarando inabilitada por descumprir os itens 9.1 e 11.1.6 do Edital.**

2. Em relação ao **INSTITUTO PRIMEIRO**, também se equivocou a Comissão. Isso porque, ao mesmo tempo em que reconhece vícios insanáveis na documentação da licitante, deixa de aplicar a consequente inabilitação. Vejamos.

d) O Edital é claro ao informar que o certame visava a seleção de instituições sem fins lucrativos, qualificadas como Organização Social de Saúde, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.637/1998. Essa lei, por sua vez, estabelece dentre outros quesitos, a composição do Conselho de Administração. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, entretanto, se encontram irregulares, contendo cargos vagos desde agosto de 2023, o que infringe a Lei n.º 9.637/1998.

Contestamos a decisão proferida pela Comissão de Seleção para Processamento e Julgamento do Chamamento Público n.º 002/2023, a qual, embora reconheça a clareza do edital quanto à destinação do certame para Organizações Sociais de Saúde em conformidade com a Lei n.º 9.637/1998, declarou habilitada a licitante cujos **Conselho de Administração e Conselho Fiscal contêm cargos vagos desde agosto de 2023**, em flagrante desrespeito à legislação.

Conforme expressamente estabelecido na Lei n.º 9.637/1998, as Organizações Sociais de Saúde devem cumprir requisitos específicos, incluindo a determinação de prazo certo para o mandato dos membros do Conselho de Administração. É inquestionável que a presença de cargos vagos nesses conselhos desde agosto de 2023 configura uma violação direta da legislação aplicável e dos critérios estabelecidos pelo edital do chamamento público.

Ao permitir a habilitação da licitante em questão, mesmo diante da constatação de irregularidades tão significativas, a Comissão de Seleção compromete a legalidade e a lisura do processo de seleção. Afinal, a ausência de membros nos Conselhos de Administração e Fiscal pode impactar diretamente na gestão e na transparência das atividades da organização, o que contradiz o propósito da Lei n.º 9.637/1998.

Portanto, solicitamos a revisão da decisão proferida pela Comissão, a fim de que seja **declarada a inabilitação da licitante em questão, em virtude do descumprimento flagrante da legislação e dos requisitos estabelecidos no edital do chamamento público**, especialmente o item 11.1.1, alínea a do Edital.

e) Ademais, deixou de comprovar que possui no seu quadro, Responsável Técnico médico, devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, apresentando, tão somente, Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica e Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica. Não foi apresentado qualquer documento - a exemplo de eventual contrato de trabalho ou de prestação de serviços profissionais, celebrado de acordo com a legislação civil vigente. Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ata de Eleição como membro - que demonstre que a entidade em questão detenha a presença de um Responsável Técnico médico em seu quadro, conforme exigido pelo item 11.1.3., alínea b, nem mesmo foi apresentada cópia do seu registro

junto ao Conselho Regional de Medicina no Estado de atuação, conforme exigido pelo item 11.1.3., alínea b.

Contestamos a decisão proferida pela Comissão de Seleção para Processamento e Julgamento do Chamamento Público n.º 002/2023, a qual, **embora reconheça a ausência de comprovação por parte do Instituto Primeiro quanto à presença de um Responsável Técnico Médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe**, optou por habilitar a referida entidade.

A própria **Comissão reconhece, expressamente, que o Instituto Primeiro não apresentou qualquer documento que comprovasse a presença de um responsável técnico médico em seu quadro**, descumprindo, assim, o item 11.1.3, alínea b, do edital do chamamento público. Além disso, destaca-se que não foi apresentado o registro junto ao Conselho Regional de Medicina no Estado de Atuação.

Diante disso, há claro descumprimento pela licitante dos requisitos estabelecidos no edital, é inconcebível que a Comissão tenha optado pela habilitação do Instituto Primeiro. Tal decisão compromete a lisura e a transparência do processo de seleção.

Portanto, solicitamos a revisão da decisão proferida pela Comissão, a fim de que seja declarada a inabilitação do Instituto Primeiro nos termos dos itens 14.2 e 11.1.6 do referido edital, em virtude do descumprimento claro e evidente dos requisitos estabelecidos no edital do chamamento público.

## Da conclusão

Considerando os apontamentos previamente lançados e registrados em ata, bem como a análise adicional dos documentos pela Comissão de Licitações para identificar outras ocorrências de assinaturas irregulares dentre outros quesitos, e as razões recursais aqui expressas visando garantir a conformidade legal do processo, é necessário destacar que:

A Associação **Santa Casa de Misericórdia deve ser inabilitada**, porque:

- a)** A Lei n.º 9.637/1998 estabelece critérios específicos para a seleção de Organizações Sociais de Saúde, incluindo a determinação de prazos fixos para o mandato dos membros do Conselho de Administração, conforme explicitado no edital. Contudo, o artigo 3º do Estatuto Social da licitante em questão indica que o prazo de duração da associação e o número de associados serão indeterminados, evidenciando uma clara contradição com as exigências legais estabelecidas. Essa irregularidade foi expressamente reconhecida pela Comissão, conforme item f), no entanto, de forma injustificada a Comissão deixou de aplicar a inabilitação.

**b)** A Comissão de Seleção para Processamento e Julgamento do Chamamento Público n.º 002/2023 reconheceu a invalidade dos documentos apresentados com assinatura digital em ambiente físico por parte do Instituto Sinergia, Instituto Maria Schmitt e Associação Beneficente João Paulo II, os inabilitando, enquanto declarou habilitada a Associação Santa Casa de Misericórdia, que apresentou documentos nas mesmas condições.

**O Instituto Primeiro deve ser inabilitado, porque:**

**a)** Embora reconhecendo a clareza do edital quanto à destinação do certame para Organizações Sociais de Saúde em conformidade com a Lei n.º 9.637/1998, a Comissão declarou habilitada uma licitante cujos Conselho de Administração e Conselho Fiscal contêm cargos vagos desde agosto de 2023, em flagrante desrespeito à legislação e ao Edital. Ao permitir a habilitação da licitante em questão, mesmo diante da constatação de irregularidades tão significativas, compromete-se a legalidade e a lisura do processo de seleção. A ausência de membros nos Conselhos de Administração e Fiscal pode impactar diretamente na gestão e na transparência das atividades da organização, contradizendo o propósito da Lei n.º 9.637/1998.

**b)** Apesar do reconhecimento expresso da ausência de comprovação por parte do Instituto Primeiro quanto à presença de um Responsável Técnico Médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, optou-se por habilitar a referida entidade. A própria Comissão reconhece expressamente que o Instituto Primeiro não apresentou qualquer documento que comprovasse a presença de um responsável técnico médico em seu quadro, descumprindo, assim, o item 11.1.3, alínea b, do edital do chamamento público. Além disso, destaca-se que sequer foi apresentado o registro do médico junto ao Conselho Regional de Medicina no Estado de Atuação.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Arenápolis, 06 de março de 2024.

**Litana Grasiela dos Santos Alves**  
**Presidente do Conselho de Administração**

